

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1524/2018**

Auto de Infração nº: 109503/2017

Processo CAP nº: 487989/17

Auto de Fiscalização nº: 141715/2017

Data: 20/07/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 122

**Autuado:**

Cooperativa Agropecuária Unai Ltda.

**CNPJ / CPF:**

25.834.847/0003-64

**Município da infração:** Unai/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	 Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental Masp 1364162-6
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental	1403581-0	 Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental Masp 1403581-0
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental Masp 1148399-7
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Masp 1138311-4

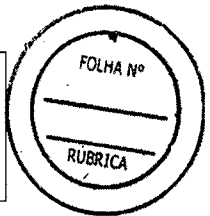
**1. RELATÓRIO**

Na data de 11 de agosto de 2017 foi lavrado por servidor da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 109503/2017, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 533.766,92, e embargo das atividades, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 24 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com a redução do valor da multa base em 45%, sendo 30% em função da circunstância atenuante prevista na alínea "d", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e 15% em função da atenuante prevista na alínea "b" da norma citada, concedida por ocasião da lavratura do Auto de Infração em análise.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Falta de motivação da decisão que manteve as penalidades, ao argumento de que a defesa não foi analisada, acarretando cerceamento de defesa.
- 1.2. Reconhece que ocorreu o rompimento acidental de um tubo do depósito de água gelada do sistema de refrigeração da Indústria de Laticínios. Comunicou à SUPRAM NOR o ocorrido em 17/07/2017.
  - Imediatamente após o incidente a autuada tomou todas as medidas e ações para reparar o incidente ocorrido.
  - Imediatamente após o vazamento ocorrido no depósito de água, realizou manutenção corretiva e eliminou totalmente o vazamento de amônia. Os pingos decorrentes do tanque de armazenamento eram resultantes de um micro furo, numa vazão muito pequena, e não causou danos à fauna, à flora ou aos recursos



hídricos, o que poderia ser constatado pelos resultados das análises no solo, que estava sem alterações, conforme Laudo elaborado pelo laboratório Campos e Parecer Técnico feito por engenheiro agrônomo.

- Após o ocorrido, revestiu com piso impermeável e construiu mureta de proteção no local de armazenamento do tanque. O empreendimento possui Plano de Ação de Emergência em caso de vazamento de amônia.

1.3. O valor da multa foi exorbitante. Agiu de boa-fé e sempre buscou sanar os problemas ocorridos.

1.4. Requer a conversão da multa em advertência.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1 Da Ausência de Nulidade da Decisão

A recorrente alega falta de motivação da decisão que manteve as penalidades.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal.

Ressalta-se foi enviado à recorrente o OF/SUPRAMNOR/Nº 5129/2018, que comunica, de forma clara, da decisão que manteve as penalidades, os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como informa que a referida decisão está fundamentada no Parecer Único defesa.

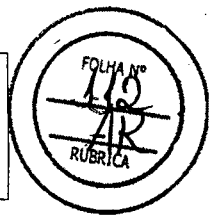
Nesse sentido, certo é que o presente processo possui um parecer com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, o Parecer Único Defesa nº 1524/2018, que foi previamente analisado pela autoridade administrativa competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Noroeste de Minas, que decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas.

Assim, no presente caso, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, e é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

### 2.2 Da Caracterização da Infração

Verifica-se dos autos que foi realizada fiscalização no empreendimento em 17 de julho de 2017, conforme consta no Auto de Fiscalização, oportunidade em que foi constatada a infração prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo lavrado o Auto de infração nº 74302/2017. Vejamos a norma citada:

**Código 122** - "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população" (grifo nosso).



Verifica-se dos autos que a recorrente não nega que ocorreu o vazamento de amônia, o que teria decorrido do rompimento de um tubo do depósito de água gelada do sistema de refrigeração da Indústria de Laticínios, nem que o piso no local de armazenamento do tanque era permeável. Apenas afirma que o ocorrido não teria causado danos à fauna, à flora ou aos recursos hídricos, e, que após o incidente tomou todas as medidas e ações para reparar o incidente ocorrido.

Contudo, as alegações promovidas pela recorrente não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente atuante, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 141715/2017, senão vejamos:

*"[...] No dia 14/07/2017 houve uma ruptura em um determinado segmento da tubulação do sistema de refrigeração ocasionando vazamento de amônia dentro do conjunto. Segundo informado foi contratada uma empresa para realizar manutenção no sistema, que já havia realizado os devidos reparos. O efluente resultante dessa manutenção foi armazenado em uma bombona próximo ao complexo de refrigeração. O efluente líquido resultante do vazamento foi destinado a um tanque depositado próximo a ETE do empreendimento sobre solo não impermeabilizado. No momento da vistoria o tanque apresentava vazamento podendo resultar em dano. Segundo informado, os efluentes oriundos do vazamento e da manutenção serão destinados por empresa especializada [...]" (grifo nosso).*

Imperioso esclarecer que após a ruptura da tubulação do sistema de refrigeração e a manutenção no sistema, o efluente líquido foi destinado a um tanque sobre o solo não impermeabilizado, o qual apresentava vazamento. Logo, até o momento da fiscalização, a atuada não tomou qualquer medida efetiva para a correção do vazamento sobre o solo, conforme descrição no Auto de Fiscalização.

Ademais, ao contrário do que afirma a recorrente, de acordo com o Certificado de Análises Ambientais, emitido em 10/08/2017, juntado pela própria atuada, às fls. 29, a concentração de amônia no efluente se encontrava fora dos parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde.

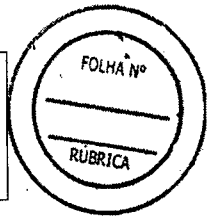
Por conseguinte, uma vez que a concentração de amônia se encontrava fora dos padrões exigidos pela norma, o Parecer Técnico, de fl. 36, de engenheiro da atuada, não possui respaldo jurídico para ser válido.

Destaca-se que a alegação no recurso de que apenas se tratavam de pingos de efluente no solo, também não procede, uma vez que, conforme consta no Auto de Fiscalização, no momento da vistoria o tanque apresentava vazamento.

Nesse caminho, o próprio vazamento de efluente líquido no solo já é suficiente para caracterizar a infração do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vez que a norma não exige que a poluição causada resulte em danos aos recursos hídricos, mas apenas que exista a possibilidade de resultar os citados danos, por se tratar de infração de perigo abstrato.

Importante consignar que medidas adotadas pela recorrente no intuito de reparar o incidente, como comunicação à SUPRAM NOR, impermeabilização do piso, manutenção corretiva e eliminação do vazamento, não são aptas a afastar a responsabilidade da mesma, uma vez que foi plenamente caracterizada a agressão a legislação ambiental vigente, devendo ser mantida a manutenção de todas as penalidades aplicadas.

Não obstante, vale ressaltar também que tais medidas adotadas pelo infrator constituem circunstância de aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, alínea "b", do Decreto



Estadual nº 44.844/2008, já devidamente aplicado pelo agente autuante na lavratura do Auto de Infração e por ocasião da decisão do dia 24 de setembro de 2018.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública se encontra inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas. Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."*

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Em relação a alegação de que a autuada não agiu de maneira intencional, certo é que para o rompimento do nexo de causalidade, a demonstração de qualquer excludente deve ser cabal e inequívoca, tendo em vista que o ônus de demonstração é da autuada, diante da aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, que é a regra existente no Direito Processual Administrativo. Desta forma, não restou comprovado pela autuada qualquer excludente de responsabilidade.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

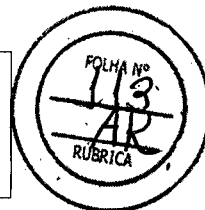
### 2.3 Do Valor da Multa

A multa arbitrada, de acordo com o entendimento da recorrente, é exorbitante, porém não há plausibilidade para o inconformismo da defesa.

Verifica-se que a reincidência genérica aplicada no cálculo do valor da multa restou devidamente caracterizada, vez que a recorrente foi autuada anteriormente nos termos do Auto de Infração nº 55526/2016, pela infração grave prevista no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a qual possui decisão administrativa que se tornou definitiva há menos de três anos da data da nova autuação (em 27/03/2017), nos termos do art. 65, II, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Por conseguinte, a autuação foi corretamente realizada, por simples cálculo aritmético, considerando o porte do empreendimento, que é Grande, bem como a infração verificada de natureza gravíssima, e seu respectivo valor, além da existência de reincidência genérica (infração anterior grave), nos termos do art. 66 c/c tabela 1 do Anexo I c/c art. 83, anexo I, código 122, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

**Art. 66.** Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:



[...]

III - se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de **dois terços** da variação correspondente; e.

[...]' (Grifo nosso).

FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	89,71	448,54	450,34	897,09	898,88	3.588,35	3.590,14	8.970,86
Grave	445,84	4.485,43	4.487,23	17.941,73	17.943,52	35.883,46	35.885,25	179.417,28
Gravíssima	4.485,43	17.941,73	17.943,52	35.883,46	35.885,25	89.708,64	<b>89.710,44</b>	897.086,41

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima

Assim, nos termos acima mencionado, o cálculo do valor base da multa foi devidamente ponderado no valor de R\$ 627.961,08.

Insta consignar que houve a redução do valor da multa base em 45%, sendo 30% em função da circunstância atenuante prevista na alínea "d", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, concedida por ocasião da decisão do dia 24/09/2018, e 15% em função da atenuante prevista na alínea "b" da norma citada, concedida por ocasião da lavratura do Auto de Infração em análise.

#### 2.4 Da Penalidade de Advertência

Em relação à penalidade de advertência, certo é que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente na data da autuação.

No presente é inaplicável a penalidade de advertência, uma vez que o tipo de infração constatada, prevista no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é classificado como GRAVÍSSIMA, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

Desta forma, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deu em expreso acatamento às determinações previstas na legislação ambiental vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, bem como o princípio da Autotutela, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.

